



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO COMPRAS/0115/2026

Paracatu, 5 de março de 2026.

Lucio Prado Ferreira Gomes

Diretor do Departamento de Licitação

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA ROMAZE.

Ilustríssimo Senhor Diretor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a Vossa senhoria a resposta ao pedido de esclarecimento da empresa **ROMAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 52/2025**, Processo Licitatório nº 149/2025, Processo de Compras nº 186/2025, Processo Financeiro nº 11.419/2025, cujo objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE PARACATU-MG.**

Após recebido o pedido de esclarecimento os questionamentos foram remetidos para a secretaria demandante a Secretaria Municipal de Saúde **OF/COMPRAS Nº 0074/2026.**

Considerando o pedido de esclarecimento apresentado, segue a resposta exarada por meio do **OF/SESAU Nº 0359/2026.**

Sem mais para o momento agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS

TEIXEIRA:04344629698

ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

Diretor do Departamento de Compras e Almoxarifado
Portaria nº 0215/2022.

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS
TEIXEIRA:04344629698
Dados: 2026.03.05 14:00:30 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO SESAU/0359/2026

Paracatu, 18 de fevereiro de 2026.

Ilmo. Sr.

Antônio Carlos Teixeira

Diretor do Departamento de Compras e Almoxarifado

Paracatu-MG.

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA ROMAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA.

Com os nossos melhores cumprimentos em resposta ao **Ofício Compras/0074/2026**, na qual Vossa Senhoria encaminha o pedido de esclarecimento da empresa **ROMAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 52/2025**, Processo Licitatório nº149/2025, Processo de Compras nº 186/2025, Processo Financeiro nº 11.419/2025, cujo objeto trata-se do **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE PARACATU-MG.**

1. Inicialmente, cumpre consignar que o pedido de esclarecimento acerca do instrumento convocatório foi regularmente encaminhado pela empresa **ROMAZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA**, CNPJ sob nº 07.315.450/0001-49, situada à Rua Manaus, nº 2539, bairro Cancelli, CEP 85.811-030, Cascavel, Estado do Paraná, por meio do e-mail institucional do Departamento de Licitações desta municipalidade, no seguinte endereço eletrônico: licitacao@paracatu.mg.gov.br, em **11 de fevereiro de 2026**, às **08h52min**, conforme registro constante nos autos do processo, pela **Sra. Giovana Alice dos Santos**, telefone: (45) 3223-5516, e-mail: giovana@romazecomputadores.com.br.

2. Cumpre informar que, por necessidade de **ordem administrativa**, a sessão pública de abertura do **Pregão Eletrônico SRP nº 52/2025**, anteriormente designada para o dia **19 de fevereiro de 2026**, às **09h00min**, foi formalmente adiada, ficando redesignada para o dia **12 de março de 2026**, no mesmo horário.

2.1. O referido adiamento encontra-se devidamente publicado por meio do **2º Aviso de Adiamento**, o qual segue **anexo** ao final deste documento, para ciência e acompanhamento por todos os interessados, em observância aos princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica que regem os procedimentos licitatórios.

3. DA LEGITIMIDADE

3.1. Verifica-se que a empresa retromencionada é parte legítima para apresentar o presente pedido de esclarecimento, uma vez que se trata de pessoa jurídica interessada e potencial licitante no certame em referência, nos termos do princípio da publicidade e da isonomia que regem os procedimentos licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

4. DA ADMISSIBILIDADE

4.1. Nos termos do **Art. 164** da **Lei 14.133/2021**, é assegurado a qualquer cidadão o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão eletrônico.

4.2. Com efeito, observa-se a tempestividade do esclarecimento apresentado pelo Requerente ao Edital de Licitação, o qual passa-se a apreciar o mérito, conforme prazo legal estabelecido pela Lei supracitada.

5. DOS PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

5.1. Conforme pedido encaminhado pela empresa **ROMAZE Indústria e Comércio de Computadores Ltda**, foram apresentados questionamentos referentes às exigências técnicas e certificações previstas no edital, especialmente quanto aos itens relacionados a computadores desktop.

5.1.1. De forma resumida, os esclarecimentos solicitados concentram-se nos seguintes pontos:

- a) Certificações ambientais e de sustentabilidade:** A empresa questiona a obrigatoriedade das certificações EPEAT Gold, Energy Star e ISO 14001 exigidas no edital, sugerindo a possibilidade de substituição por outras comprovações, tais como certificação RoHS, comprovação de processo de obtenção de rótulo ecológico ABNT e certificação ISO 9001, sob argumento de ampliação da competitividade e redução de formalismos excessivos.
- b) Eficiência energética e normas nacionais:** Solicita esclarecimento quanto à possibilidade de aceitação de certificado de conformidade com a Portaria Inmetro nº 170/2023 como alternativa à certificação Energy Star, desde que comprovada a eficiência energética dos equipamentos por entidade acreditada.
- c) Especificação técnica dos equipamentos (Item 14):** Questiona se a ausência de menção expressa a teclado e mouse nas especificações técnicas implica que tais periféricos não serão exigidos no fornecimento dos computadores, bem como se esse entendimento se aplica aos demais itens similares do edital.

6. DAS RESPOSTAS AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

6.1. Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, especialmente no que se refere ao **Item 16 – “Desktop Básico”** e ao **Item 14 – “Computador de Mesa”**, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos:

6.1.1. No que tange aos questionamentos relacionados às **certificações ambientais, sustentabilidade e eficiência energética**, referentes ao **Item 16 – Desktop Básico**, especificamente quanto aos subitens abaixo descritos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

• **4.7. PARA O ITEM DESKTOP BÁSICO:**

- **4.7.4.** O modelo ofertado deve possuir certificação EPEAT Gold (comprovação mediante link www.epeat.net);
- **4.7.5.** O modelo ofertado deve possuir certificação Energy Star (comprovação mediante site www.energystar.gov);
- **4.7.6.** O fabricante deve possuir sistema de gestão ambiental conforme norma ISO 14001;

6.1.2. Informa-se que tais questionamentos **já foram devidamente analisados e esclarecidos** por meio dos seguintes expedientes administrativos:

- Ofício **SESAU nº 0098/2026**, de **22 de janeiro de 2026**;
- Ofício **SESAU nº 0114/2026**, de **23 de janeiro de 2026**;
- Ofício **SESAU nº 0123/2026**, de **26 de janeiro de 2026**.

6.1.2. Para fins de transparência, ampla publicidade e conferência das informações já prestadas, os referidos ofícios seguem novamente **anexados** ao presente expediente.

6.1.3. Dessa forma, considerando que a matéria já se encontra devidamente esclarecida, reitera-se integralmente o teor das respostas anteriormente emitidas.

6.2. Em relação ao questionamento referente ao **Item 14 – Computador de Mesa**, informa-se que, conforme o descritivo técnico constante no **AVISO DE ERRATA**, publicado em **16/01/2026**, **não há previsão de fornecimento de teclado e mouse**, razão pela qual **não será exigida a disponibilização desses periféricos** para o referido item, uma vez que não constam como requisitos técnicos obrigatórios.

6.2.1. Quanto aos demais computadores e equipamentos previstos no processo licitatório, esclarece-se que **cada item possui descritivo técnico próprio e específico**, devendo o licitante observar integralmente as especificações individuais constantes no **Anexo V** do edital. Assim, todos os periféricos, acessórios e componentes expressamente previstos em cada descritivo deverão ser **obrigatoriamente fornecidos**, **não sendo aplicável aos demais itens o mesmo entendimento adotado para o Item 14**, caso haja exigências distintas em seus respectivos descritivos técnicos.

7. Adicionalmente, encaminhe-se a presente resposta à **Superintendência de Suprimentos**, por intermédio do **Departamento de Licitações**, para ciência do Pregoeiro/Agente de Contratação e adoção das providências administrativas cabíveis, ressaltando que esta manifestação **passa a integrar o instrumento convocatório**, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser observada por todos os licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo o que nos apresenta para o momento agradecemos, solicitamos que dê ciência aos interessados nos moldes legais e legislações pertinentes, e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



UMARQUES DA SILVA COUTO
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 1168/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE ERRATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.414/2025.

PROCESSO DE COMPRAS Nº 186/2025.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 149/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 52/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS SECRETARIAS DE SEUS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE PARACATU-MG.

O Superintendente de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição legal, publica:

CONSIDERANDO a emissão do COMPRAS/0014/2026, emitido pelo Departamento de Compras e Almoxarifado, datado de 14 de janeiro de 2026 fica retificado os seguintes tópicos:

- a) No preâmbulo e o valor total do anexo V, **ONDE SE LÊ: R\$ 6.615.751,94 (SEIS MILHÕES, SEISCENTOS E QUINZE MIL, SETECENTOS E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)**
- **LEIA-SE: R\$ 6.688.891,91 (SEIS MILHÕES E SEISCENTOS E OITENTA E OITO MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)**
- b) No item 14 do anexo V “MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FINAL”, **ONDE SE LÊ**

14	COMPUTADOR DE MESA COMPUTADOR COM PROCESSADOR, QUE SEJA DAS ÚLTIMAS 3 GERAÇÃO FABRICADA PELA MARCA ESCOLHIDA, QUE POSSUA ENTRE 6 E 8 NÚCLEOS E 12 A 16 THREADS FREQUÊNCIA DE 3.0 GHZ OU SUPERIOR COM PLACA DE VÍDEO INTEGRADA. A PLACA MÃE DEVE TER ARQUITETURA ATX, MICROATX, BTX OU MICROBTX CONFORME PADRÕES ESTABELECIDOS E DIVULGADOS NO SÍTIO WWW.FORMFACTORS.ORG, ORGANISMO QUE DEFINE OS PADRÕES EXISTENTES. DEVE POSSUIR PELO MENOS 1 SLOT PCI-EXPRESS 3.0 OU SUPERIOR NO MÍNIMO 2 SAÍDAS DE VÍDEO, SENDO PELO MENOS UMA DIGITAL DO TIPO HDMI OU DISPLAYPORT. DEVE POSSUIR UNIDADE DE ARMAZENAMENTO SSD DE 480 GB OU SUPERIOR, NVME INTERFACE M.2 MEMÓRIA RAM DE 16 GB OU SUPERIOR, DDR4, 3000 MHZ OU SUPERIOR (2X8GB) KIT TECLADO USB COM TECLAS CHICLET, ABNT2, COM FIO E MOUSE 800 DPI COM DOIS BOTÕES E SCROLL, COM FIO QUE SEJA DA MESMA MARCA DO TECLADO E COM MOUSEPAD INTERFACES DE REDE 10/100/1000 E PLACA WIFI INTEGRADA PADRÃO IEEE 802.11 B/G/N/AC FONTE COMPATÍVEL E QUE SUPORE TODA A CONFIGURAÇÃO EXIGIDA NO ITEM, QUE TENHA PFC ATIVO SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10 PRO OU 11 COM LICENÇA VITALÍCIA MONITOR DE LED	UN	42	R\$ 5.586,17	R\$ 234.619,14
----	---	----	----	--------------	----------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

	TAMANHO MÍNIMO DE 23 POLEGADAS (1920 X 1080 A 60HZ), ENTRADAS DE VÍDEO HDMI E DISPLAYPORT, ÂNGULOS DE VISÃO VERTICAL E HORIZONTAL MÍNIMO DE 178° COM AJUSTE DE ALTURA PERIFÉRICOS DEVERÃO FUNCIONAR NA VERTICAL OU HORIZONTAL TODOS OS EQUIPAMENTOS OFERTADOS (TECLADO E MOUSE) GABINETE, TECLADO, MOUSE E MONITOR DEVEM POSSESSO GRADAÇÕES NEUTRAS DAS CORES BRANCA, PRETA OU CINZA, E MANTER O MESMO PADRÃO DE COR, TODOS OS COMPONENTES DO PRODUTO DEVERÃO SER NOVOS, SEM USO, REFORMA OU RECONDICIONAMENTO.					
--	---	--	--	--	--	--

• **LEIA-SE:**

14	COMPUTADOR DE MESA - COM PROCESSADOR I5 OU SUPERIOR, QUE SEJA DE ÚLTIMA GERAÇÃO FABRICADA PELA MARCA ESCOLHIDA E QUE POSSUA ENTRE 6 E 8 NÚCLEOS, 12 A 16 THREADS, FREQUÊNCIA DE 3.0 GHZ OU SUPERIOR; MEMÓRIA RAM MÍNIMA DE 8GB, SENDO 2X4GB; PLACA DE VÍDEO DEDICADA 8GB GDDR5 OU GDDR6; HDMI X 1, SUPORTE A VERSÃO 12 DO DIRECTX; PLACA MÃE DE ARQUITETURA ATX; POSSUIR NO MÍNIMO 2 SAÍDAS DE VÍDEO; SENDO PELO MENOS UMA DIGITAL DO TIPO HDMI OU DISPLAYPORT; DEVE POSSUIR UNIDADE DE ARMAZENAMENTO SSD NVME DE 480GB OU SUPERIOR, WINDOWS 10 OU SUPERIOR.		UN	42	R\$ 7.225,00	R\$ 303.450,00
----	--	--	----	----	--------------	----------------

c) No item 63 do anexo V “MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FINAL”, ONDE SE LÊ

63	SCANNER DE MESA - SCANNER DE MESA (FLATBED): O SCANNER DEVERÁ SER DO TIPO MESA (FLATBED), COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 600 DPI E ÁREA DE DIGITALIZAÇÃO DE 8,5 X 11,7 POLEGADAS (A4). A PROFUNDIDADE DE COR SERÁ DE 48 BITS PARA ENTRADA E 24 BITS PARA SAÍDA. A VELOCIDADE MÍNIMA SERÁ DE 50 PÁGINAS POR MINUTO (PPM) EM PRETO E BRANCO, TONOS DE CINZA E CORES, A 200 DPI E 300 DPI, SEM REDUÇÃO DE VELOCIDADE. A ALIMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS TERÁ TAMPA COM DOBRADIÇA PARA DIGITALIZAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS ENCADEIRADOS. A CONECTIVIDADE SERÁ VIA USB 3.0 E O SCANNER SERÁ		UN	9	R\$ 2.470,00	R\$ 22.230,00
----	---	--	----	---	--------------	---------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

	COMPATÍVEL COM SISTEMAS OPERACIONAIS WINDOWS. INCLUIRÁ SOFTWARE INTUITIVO PARA GERENCIAMENTO E EDIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSUIRÁ DIGITALIZAÇÃO DUPLEX, DETECÇÃO DE ALIMENTAÇÃO MÚLTIPLA E CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE IMAGEM. A CAPACIDADE MÍNIMA DIÁRIA SERÁ DE 6.000 FOLHAS, E O ADF TERÁ CAPACIDADE DE 80 FOLHAS OU MAIS. GARANTIA DE 24 MESES.					
--	--	--	--	--	--	--

• **LEIA-SE:**

63	SCANNER DE MESA - MODOS DE ESCANEAMENTO: DUPLEX (FRENTE E VERSO) ALIMENTAÇÃO VERTICAL, RESOLUÇÃO: ÓTICA, 600 DPI COM RESOLUÇÃO DE SAÍDA 75 A 1200 DPI, VELOCIDADE DE DIGITALIZAÇÃO: SCANNER DUPLEX DE ALTA VELOCIDADE. DIGITALIZA A VELOCIDADES DE 35 PPM/70 IPM1 DIGITALIZA OS DOIS LADOS EM UMA ÚNICA CONFIÁVEL. - VERSÁTIL. DIGITALIZA PÁGINAS DOBRADAS, CRACHÁS E CARTÕES DE VISITA, FOLHAS INDIVIDUAIS, ENTRE OUTROS. DIGITALIZA FACILMENTE APERTANDO UMA TECLA. - GRAMATURA DE 27 - 413 G/M2 - CAPACIDADE DO ALIMENTADOR 50 FOLHAS AUTOMÁTICO DE DOCUMENTOS (ADF) - TAMANHO DO PAPEL MÁXIMO 21.6 X 609.6 CM, 35 PPM / 70 IPM. ARQUIVOS SEPARADOS POR CÓDIGO DE BARRAS, PÁGINA EM BRANCO, OCR-A/B E OCR, 50 PAGINAS, PORTA DE ENTRADA EXTERNA, USB MÓDULO DE REDE OPCIONAL(RJ-45, 10BASET/100BASETX), SUPORTE PARA DRIVER TWAIN, BIVOLT. PRODUTO COM QUALIDADE DE EFICIÊNCIA EQUIVALENTE, SIMILAR OU DE MELHOR QUALIDADE QUE A MARCA FIOLUX. GARANTIA MÍNIMA DE 1(ANO) MESES. PRAZO DE ENTREGA 30 DIAS. LEITURA. - RENDIMENTO. CICLO DE TRABALHO DE 4.000 FOLHAS POR DIA.	UN	9	R\$ 2.925,67	R\$ 26.331,03
----	--	----	---	--------------	---------------

d) No item 73 do anexo V "MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FINAL", ONDE SE LÊ:

73	"TABLET 10.1 POLEGADAS: PROCESSADOR: PROCESSADOR DE NO MÍNIMO 08 NÚCLEOS OU SUPERIOR COM FREQUÊNCIA DE CLOCK MÍNIMO DE 2.0 GHZ TELA DE VÍDEO: TAMANHO DA TELA DE	UN	3	R\$ 1.674,75	R\$ 5.024,25
----	--	----	---	--------------	--------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

VÍDEO DE NO MÍNIMO 10.1 POLEGADAS OU SUPERIOR. TECNOLOGIA FULL HD IPS, AMOLED, TFT OU SUPERIOR,TELA TOUCHSCREEN CAPACITIVA MULTITOQUE, RESOLUÇÃO GRÁFICA SUPTORADA DE 1920 X 1200 PIXELS CAMERA: CÂMERA FRONTAL DE NO MÍNIMO 8 MPIXEL (AUTOFOCO), CÂMERA TRASEIRA DE NO MÍNIMO 13 MPIXEL (AUTOFOCO). MEMÓRIA RAM: DEVERÁ SER FORNECIDO NO MÍNIMO 4 GB RAM ARMAZENAMENTO INTERNO: TIPO FLASH ROM INTERNO AO GABINETE, CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 64 GBYTES (EXPANSÃO ATÉ 1TB COM CARTÃO DE MEMÓRIA OU SUPERIOR). PORTAS DE COMUNICAÇÃO: 01 (UMA) PORTA USB 2.0 OU SUPERIOR. TABLET 10.1 POLEGADAS: PROCESSADOR: PROCESSADOR DE NO MÍNIMO 08 NÚCLEOS OU SUPERIOR COM FREQUÊNCIA DE CLOCK MÍNIMO DE 2.0 GHZ TELA DE VÍDEO: TAMANHO DA TELA DE VÍDEO DE NO MÍNIMO 10.1 POLEGADAS OU SUPERIOR. TECNOLOGIA FULL HD IPS, AMOLED, TFT OU SUPERIOR,TELA TOUCHSCREEN CAPACITIVA MULTITOQUE, RESOLUÇÃO GRÁFICA SUPTORADA DE 1920 X 1200 PIXELS CAMERA: CÂMERA FRONTAL DE NO MÍNIMO 8 MPIXEL (AUTOFOCO), CÂMERA TRASEIRA DE NO MÍNIMO 13 MPIXEL (AUTOFOCO). MEMÓRIA RAM: DEVERÁ SER FORNECIDO NO MÍNIMO 4 GB RAM ARMAZENAMENTO INTERNO: TIPO FLASH ROM INTERNO AO GABINETE, CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 64 GBYTES (EXPANSÃO ATÉ 1TB COM CARTÃO DE MEMÓRIA OU SUPERIOR). PORTAS DE COMUNICAÇÃO: 01 (UMA) PORTA USB 2.0 OU SUPERIOR. B) 01 (UMA) INTERFACE WIRELESS. 01 (UM) CONECTOR FONE DE OUVIDO. 01 ENTRADA PARA LEITOR DE CARTÃO. INTERFACE BLUETOOTH 5.0 INTERFACE WIRELESS LAN / REDE MÓVEL NO MÍNIMO 01 (UMA) INTERFACE WIRELESS POR TABLET. A INTERFACE WIRELESS LAN DEVERÁ ESTAR INTEGRADA AO GABINETE DO TABLET. COMPATIBILIDADE FUNCIONAL E OPERACIONAL COM OS PADRÕES 802.11 A/B/G/N/AC. SUPORTE À REDE MÓVEL 3G/4G INTERNO. ÁUDIO 01 (UMA) CONTROLADORA DE SOM INTERNA, 01 (UM) ALTO-FALANTE INTERNO E 01 (UM) MICROFONE. O ALTO-FALANTE DEVERÁ SER INTEGRADO AO GABINETE DO TABLET. O MICROFONE DEVERÁ SER INTEGRADO AO GABINETE DO TABLET. SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL: SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL NATIVO NO SISTEMA DO TABLET PARA DESBLOQUEIO SEM NECESSIDADE DE SENHA. A(S) FACE(S) PODERÃO SER CADASTRADAS OU					
---	--	--	--	--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

	ALTERADAS NAS PRÓPRIAS CONFIGURAÇÕES DO TABLET. CARREGADOR DE BATERIA DEVERÁ SER FORNECIDO 1 (UM) CARREGADOR DE BATERIA POR TABLET. O CARREGADOR DE BATERIA DEVERÁ SER DO TIPO ADAPTADOR AC/DC. BATERIAS DEVERÁ SER FORNECIDA 1 BATERIA INTEGRADA POR TABLET, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 7000 MAH OU SUPERIOR. CANETA STYLUS PEN ATIVA CANETA DE METAL, COM CORPO EM LACA E MAGNÉTICO PARA FIXAÇÃO NO TABLET. UTILIZA PONTA FEITA EM PLÁSTICO COM TECNOLOGIA POM DE FORMA A NÃO DANIFICAR A TELA DO TABLET, MODELOS COM PONTAS METÁLICAS NÃO SERÃO ACEITOS. DE TECNOLOGIA ATIVA COM BATERIA INTERNA E TECNOLOGIA CAPACITIVA COM MAIOR PRECISÃO E SEM ATRASOS. COM BATERIA INTERNA DE TECNOLOGIA POLÍMERO DE LÍTIO. COM CONECTOR PARA CARREGAR DO TIPO TYPE C, SEGUINDO O PADRÃO UTILIZADO NO TABLET. COM DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO EM 5 MINUTOS A CANETA DEVERÁ FICAR FIXADA JUNTO AO EQUIPAMENTO/CAPA ACESSÓRIOS FORNECER OS ACESSÓRIOS PERTINENTES A UTILIZAÇÃO DOS TABLETS. DEVERÁ SER FORNECIDA CAPA PROTETORA BOOK COVER, COMPATÍVEL COM O MODELO DO TABLET E COM SLOT PARA ARMAZENAMENTO DA CANETA NA LATERAL. DEVERÁ SER FORNECIDO PELÍCULA PROTETORA DE VIDRO PARA CADA TABLET. DEVERÁ SER FORNECIDO 01 FONE DE OUVIDO PARA CADA TABLET. DEVERÁ SER FORNECIDO 01 CANETA STYLUS PEN COM PONTA DE PLÁSTICO. OS ITENS 13.2, 13.3 E 13.4 PODERÃO SER ENTREGUES EM SEPARADO, SEM QUE SEJA NECESSÁRIO VIOLAÇÃO DA CAIXA DO TABLET. SISTEMA OPERACIONAL O TABLET DEVERÁ SER ENTREGUE COM SISTEMA OPERACIONAL ANDROID 12.0 OU SUPERIOR.					
--	---	--	--	--	--	--

• **LEIA-SE:**

73	"TABLET 10.1 POLEGADAS: PROCESSADOR: PROCESSADOR DE NO MÍNIMO 08 NÚCLEOS OU SUPERIOR COM FREQUÊNCIA DE CLOCK MÍNIMO DE 2.0 GHZ TELA DE VÍDEO: TAMANHO DA TELA DE VÍDEO DE NO MÍNIMO 10.1 POLEGADAS OU SUPERIOR. TECNOLOGIA FULL HD IPS, AMOLED, TFT OU SUPERIOR, TELA TOUCHSCREEN CAPACITIVA MULTITOQUE, RESOLUÇÃO GRÁFICA SUPOSTADA DE 1920 X 1200 PIXELS CAMERA: CÂMERA FRONTAL DE NO MÍNIMO 8 MPIXEL (AUTOFOCO), CÂMERA TRASEIRA DE NO		UN	3	R\$ 1.744,11	R\$ 5.232,33
----	---	--	----	---	--------------	--------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

MÍNIMO 13 MPIXEL (AUTOFOCO). MEMÓRIA RAM: DEVERÁ SER FORNECIDO NO MÍNIMO 4 GB RAM ARMAZENAMENTO INTERNO: TIPO FLASH ROM INTERNO AO GABINETE, CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 64 GBYTES (EXPANSÃO ATÉ 1TB COM CARTÃO DE MEMÓRIA OU SUPERIOR). PORTAS DE COMUNICAÇÃO: 01 (UMA) PORTA USB 2.0 OU SUPERIOR. TABLET 10.1 POLEGADAS: PROCESSADOR: PROCESSADOR DE NO MÍNIMO 08 NÚCLEOS OU SUPERIOR COM FREQUÊNCIA DE CLOCK MÍNIMO DE 2.0 GHZ TELA DE VÍDEO: TAMANHO DA TELA DE VÍDEO DE NO MÍNIMO 10.1 POLEGADAS OU SUPERIOR. TECNOLOGIA FULL HD IPS, AMOLED, TFT OU SUPERIOR, TELA TOUCHSCREEN CAPACITIVA MULTITOQUE, RESOLUÇÃO GRÁFICA SUPORTADA DE 1920 X 1200 PIXELS CAMERA: CÂMERA FRONTAL DE NO MÍNIMO 8 MPIXEL (AUTOFOCO), CÂMERA TRASEIRA DE NO MÍNIMO 13 MPIXEL (AUTOFOCO). MEMÓRIA RAM: DEVERÁ SER FORNECIDO NO MÍNIMO 4 GB RAM ARMAZENAMENTO INTERNO: TIPO FLASH ROM INTERNO AO GABINETE, CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 64 GBYTES (EXPANSÃO ATÉ 1TB COM CARTÃO DE MEMÓRIA OU SUPERIOR). PORTAS DE COMUNICAÇÃO: 01 (UMA) PORTA USB 2.0 OU SUPERIOR. B) 01 (UMA) INTERFACE WIRELESS. 01 (UM) CONECTOR FONE DE OUVIDO. 01 ENTRADA PARA LEITOR DE CARTÃO. INTERFACE BLUETOOTH 5.0 INTERFACE WIRELESS LAN / REDE MÓVEL NO MÍNIMO 01 (UMA) INTERFACE WIRELESS POR TABLET. A INTERFACE WIRELESS LAN DEVERÁ ESTAR INTEGRADA AO GABINETE DO TABLET. COMPATIBILIDADE FUNCIONAL E OPERACIONAL COM OS PADRÕES 802.11 A/B/G/N/AC. SUPORTE À REDE MÓVEL 3G/4G INTERNO. ÁUDIO 01 (UMA) CONTROLADORA DE SOM INTERNA, 01 (UM) ALTO-FALANTE INTERNO E 01 (UM) MICROFONE. O ALTO-FALANTE DEVERÁ SER INTEGRADO AO GABINETE DO TABLET. O MICROFONE DEVERÁ SER INTEGRADO AO GABINETE DO TABLET. SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL: SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL NATIVO NO SISTEMA DO TABLET PARA DESBLOQUEIO SEM NECESSIDADE DE SENHA. A(S) FACE(S) PODERÃO SER CADASTRADAS OU ALTERADAS NAS PRÓPRIAS CONFIGURAÇÕES DO TABLET. CARREGADOR DE BATERIA DEVERÁ SER FORNECIDO 1 (UM) CARREGADOR DE BATERIA POR TABLET. O CARREGADOR DE BATERIA DEVERÁ SER DO TIPO ADAPTADOR AC/DC. BATERIAS DEVERÁ					
--	--	--	--	--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

SER FORNECIDA 1 BATERIA INTEGRADA POR TABLET, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 7000 MAH OU SUPERIOR. CANETA STYLUS PEN ATIVA CANETA DE METAL, COM CORPO EM LACA E MAGNÉTICO PARA FIXAÇÃO NO TABLET. UTILIZA PONTA FEITA EM PLÁSTICO COM TECNOLOGIA POM DE FORMA A NÃO DANIFICAR A TELA DO TABLET, MODELOS COM PONTAS METÁLICAS NÃO SERÃO ACEITOS. DE TECNOLOGIA ATIVA COM BATERIA INTERNA E TECNOLOGIA CAPACITIVA COM MAIOR PRECISÃO E SEM ATRASOS. COM BATERIA INTERNA DE TECNOLOGIA POLÍMERO DE LÍTIO. COM CONECTOR PARA CARREGAR DO TIPO TYPE C, SEGUINDO O PADRÃO UTILIZADO NO TABLET. COM DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO EM 5 MINUTOS A CANETA DEVERÁ FICAR FIXADA JUNTO AO EQUIPAMENTO/CAPA ACESSÓRIOS FORNECER OS ACESSÓRIOS PERTINENTES A UTILIZAÇÃO DOS TABLETS. DEVERÁ SER FORNECIDA CAPA PROTETORA BOOK COVER, COMPATÍVEL COM O MODELO DO TABLET E COM SLOT PARA ARMAZENAMENTO DA CANETA NA LATERAL. DEVERÁ SER FORNECIDO PELÍCULA PROTETORA DE VIDRO PARA CADA TABLET. DEVERÁ SER FORNECIDO 01 FONE DE OUVIDO PARA CADA TABLET. DEVERÁ SER FORNECIDO 01 CANETA STYLUS PEN COM PONTA DE PLÁSTICO. OS ITENS 13.2, 13.3 E 13.4 PODERÃO SER ENTREGUES EM SEPARADO, SEM QUE SEJA NECESSÁRIO VIOLAÇÃO DA CAIXA DO TABLET. SISTEMA OPERACIONAL O TABLET DEVERÁ SER ENTREGUE COM SISTEMA OPERACIONAL ANDROID 12.0 OU SUPERIOR.					
---	--	--	--	--	--

O julgamento da licitação anteriormente marcada para o dia **28 de Janeiro de 2026** às 09h00min (horário de Brasília-DF), fica **INALTERADA**, haja vista que o lapso temporal encontra-se no prazo legal. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone: (38) 3679-0333. Ficam ratificadas e convalidadas, em todos os seus termos, cláusulas e condições as disposições editalícias originais no que não tiverem sido retificadas, alteradas ou modificadas pela presente Errata que faz parte integrante e inseparável do Edital e seus Anexos.

Paracatu-MG, 16 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **EDMAR LEMES DE SOUZA**
Data: 16/01/2026 08:15:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDMAR LEMES DE SOUZA
Superintendente de Suprimentos

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE PARACATU

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE ADIAMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 52/2025

2º AVISO DE ADIAMENTO. Pregão Eletrônico SRP Nº 52/2025 – Processo de Compra nº 186/2025 – O Diretor do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Paracatu, torna público que por motivo de **ORDEM ADMINISTRATIVA** a abertura do **Pregão Eletrônico SRP nº 52/2025**, anteriormente marcada para o dia **19 de Fevereiro de 2026**, às 09:00 horas, fica **ADIADO para o dia 12/03/2026**. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (38) 3679-0300, Ramal: 0333. Paracatu (MG), 12 de Fevereiro de 2026.

LÚCIO PRADO FERREIRA GOMES.
Diretor do Departamento de Licitações.

Publicado por:
Lúcio Prado Ferreira Gomes
Código Identificador:F1703C5D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 13/02/2026. Edição 4213
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

2º AVISO DE ADIAMENTO. Pregão Eletrônico SRP Nº 52/2025 – Processo de Compra nº 186/2025 – O Diretor do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Paracatu, torna público que por motivo de **ORDEM ADMINISTRATIVA** a abertura do **Pregão Eletrônico SRP nº 52/2025**, anteriormente marcada para o dia **19 de Fevereiro de 2026**, às 09:00 horas, fica **ADIADO para o dia 12/03/2026**. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (38) 3679-0300, Ramal: 0333. Paracatu (MG), 12 de Fevereiro de 2026. **Lúcio Prado Ferreira Gomes.** Diretor do Departamento de Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO SESAU/0098/2026

Paracatu-MG, 22 de janeiro de 2026.

Ilmo. Sr.

ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

DD. Diretor do Departamento de Compras e Almoxarifado.

Paracatu - MG.

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA SET COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA.

Com os nossos melhores cumprimentos em resposta ao Ofício Compras/0028/2026, na qual Vossa Senhoria encaminha o pedido de esclarecimento da empresa **SET COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 52/2025**, Processo Licitatório nº 149/2025, Processo de Compras nº 186/2025, Processo Financeiro nº 11.419/2025, cujo objeto trata-se do **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE PARACATU-MG.**

1. Inicialmente, cumpre consignar que o pedido de esclarecimento acerca do instrumento convocatório foi regularmente encaminhado através da e-mail institucional do Departamento de Licitações no seguinte endereço eletrônico: licitacao@paracatu.mg.gov.br, em **20 de janeiro de 2026**, às 11h15min, conforme registro constante nos autos do processo, pela empresa requerente, e-mail institucional: licitacoesmg@gmail.com.

2. Importa registrar que a licitação se encontra inicialmente agendada para o encerramento do recebimento das propostas e para o conhecimento dos preços ofertados pelos potenciais proponentes até o dia **28 de janeiro de 2026**, às 8h59min.

3. DA LEGITIMIDADE

3.1. Verifica-se que a empresa retromencionada é parte legítima para apresentar o presente pedido de esclarecimento, uma vez que se trata de pessoa jurídica interessada e potencial licitante no certame em referência, nos termos do princípio da publicidade e da isonomia que regem os procedimentos licitatórios.

4. DA ADMISSIBILIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

4.1. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado a qualquer cidadão o direito de solicitar esclarecimentos, formular pedidos de providências ou impugnar o ato convocatório, desde que o faça no prazo legal, qual seja, até **03 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para a realização da sessão pública do pregão eletrônico.

4.2. No caso em análise, verifica-se que o pedido de esclarecimentos apresentado pelo Requerente foi protocolado de forma tempestiva, razão pela qual se admite o seu recebimento, passando-se, em tese, à apreciação de seu conteúdo, nos termos da legislação vigente.

4.3. Contudo, cumpre registrar que, embora tempestivo, o pedido de esclarecimentos não atendeu integralmente aos requisitos formais previstos no item 6 do instrumento convocatório, notadamente no que se refere à identificação do requerente. Isso porque não foram devidamente informados todos os dados obrigatórios exigidos, tais como CNPJ ou CPF, razão social e identificação completa do representante legal, conforme dispõe o item 6.3.1 do edital. Senão vejamos:

6.3. A impugnação ou o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail: licitacao@paracatu.mg.gov.br, ou ainda, através da Plataforma BBMNET Licitações, no endereço: www.novobbmnet.com.br.

6.3.1. Nos pedidos de esclarecimentos e impugnações encaminhados, os interessados deverão se identificar (CNPJ, Razão Social e nome do representante que pediu esclarecimentos, se pessoa jurídica e CPF para pessoa física) e disponibilizar as informações para contato (endereço completo, telefone e e-mail).

4.4. Ressalta-se que o edital é expresso ao estabelecer que os pedidos de esclarecimentos e impugnações devem conter, obrigatoriamente, a identificação do interessado, com a indicação de CNPJ e razão social, no caso de pessoa jurídica, ou CPF, no caso de pessoa física, bem como a disponibilização de informações para contato, tais como endereço completo, telefone e e-mail, requisitos estes que não foram plenamente observados pela empresa requerente.

4.5. Não obstante o não atendimento integral aos requisitos formais acima mencionados, esta Administração, em observância aos princípios da publicidade, da transparência, do interesse público e do compromisso com a ampla competitividade do certame, entende por bem proceder à análise do pedido de esclarecimentos apresentado, sem que tal medida implique convalidação das irregularidades formais verificadas, nem gere direito subjetivo à requerente.

5. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

5.1. No pedido de esclarecimentos apresentado, a Requerente manifesta dúvida quanto aos critérios de certificação ambiental e de eficiência energética exigidos no edital, nos seguintes termos:

5.1.1. A empresa questiona se será aceita, para fins de atendimento às especificações técnicas, a comprovação por meio de **certificação EPEAT nível Bronze** ou **Portaria INMETRO nº 304**, considerando que a certificação **Energy Star** é aplicável, primordialmente, aos mercados dos **Estados Unidos da América e do Canadá**. Encerrando seu pedido, a Requerente se identifica como **Set Computadores e Serviços Ltda.**

6. DAS RESPOSTAS AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

6.1. Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **Set Computadores e Serviços Ltda.**, acerca das exigências constantes nos itens **4.7.4** e **4.7.5** do edital, passa-se aos esclarecimentos técnicos e legais. O edital estabelece, de forma expressa, que:

- **Item 4.7.4:** o modelo ofertado deve possuir **certificação EPEAT Gold**, devidamente comprovada por meio de consulta ao sítio eletrônico oficial www.epeat.net;
- **Item 4.7.5:** o modelo ofertado deve possuir **certificação Energy Star**, comprovada mediante verificação no site www.energystar.gov.

6.2. Inicialmente, registra-se que as exigências constantes nos itens **4.7.4** e **4.7.5** do edital encontram-se previstas no **Anexo I – Termo de Referência Unificado**, configurando-se como **especificações técnicas do objeto**, definidas a partir das necessidades da Administração, com vistas à obtenção de equipamentos com elevado padrão de eficiência energética, desempenho ambiental e sustentabilidade ao longo do ciclo de vida.

6.3. Do ponto de vista **técnico**, a certificação **EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool)**, especialmente no nível **Gold**, representa o mais alto grau de conformidade ambiental dentre as classificações existentes, avaliando critérios que extrapolam o atendimento a requisitos mínimos regulatórios, tais como eficiência energética avançada, restrição de substâncias perigosas, durabilidade, reciclabilidade e gestão do ciclo de vida do produto. Assim, certificações como **RoHS** ou a mera comprovação de estar em processo de obtenção de **Rótulo Ecológico da ABNT** não se mostram tecnicamente equivalentes à certificação **EPEAT Gold**, por não contemplarem o mesmo escopo e nível de exigência ambiental.

6.4. Lado outro, importante mencionar que o Pleno do TCU, por meio dos Acórdãos 2.403/2012 e 508/2013, considerou a adequabilidade dessas exigências, desde que não fosse a única forma de atender aos critérios de sustentabilidade ambiental. Embora o edital tenha solicitado a apresentação de registro do equipamento no EPEAT para comprovar que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

microcomputador é aderente ao padrão de eficiência energética, de acordo com o Tribunal de Contas da União em inúmeros acórdãos publicados que vetam a exigência exclusiva deste documento como único critério de participação nas licitações, este não deve ser o único meio de comprovação de atendimento ao requisito de controle de impacto ambiental.

Nesse sentido, dentre os diversos precedentes firmados pelo Tribunal de Contas da União acerca da matéria, merece especial destaque o **Acórdão nº 508/2013-Plenário**:

“8. Manifesto-me, desde já, em consonância com os fundamentos expendidos na derradeira instrução produzida pela Secex/MG, adotando-os como minhas razões de decidir. É digna de registro a conclusão a que chegou a unidade técnica: a exigência de certificação EPEAT, na categoria Gold, como critério de habilitação, sem aceitação de certificações similares, restringe o caráter competitivo da licitação. 9. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que é irregular a necessidade de comprovação exclusiva de que o equipamento esteja em conformidade com a norma EPEAT, pois caracteriza restrição à competitividade (Acórdão 2584/2010-Plenário). 10. Nesse sentido, posicionei-me, no Voto condutor do Acórdão 2403/2012-Plenário, que tal exigência pode ser aceita, desde que seja possibilitada ao licitante a apresentação de certificação alternativa, como a ISO 14000, o que não ocorreu na licitação em exame. 11. Considerando, portanto, que o edital aqui examinado não oportuniza outra alternativa ao licitante senão a apresentação do certificado EPEAT, categoria Gold, alinho-me à jurisprudência aqui citada, no sentido de que a exigência é restritiva ao caráter da competição.” TCU - ACÓRDÃO 508/2013 - PLENÁRIO TC 042.952/2012-3

6.5. Assim, acata-se o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa, reconhecendo-se a pertinência técnica de se admitir, como critério de aceitabilidade, certificados de conformidade emitidos nos termos da **Portaria INMETRO nº 304**, por organismos devidamente acreditados pelo INMETRO, como meio equivalente para comprovação dos requisitos de eficiência energética e sustentabilidade ambiental.

6.6. Nesse sentido, em razão do acolhimento do pedido de esclarecimento, entendemos pertinente que se conste no instrumento convocatório expressamente a aceitação da Portaria INMETRO nº **Portaria Nº 304, de 6 de novembro de 2023**, que Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática – Consolidado, a fim de adequar suas disposições às orientações do TCU, à legislação vigente e aos princípios que regem as contratações públicas.

6.7. Dessa forma, onde se lê no Termo de Referência Unificado (TRU), Anexo I do Edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

4.7.4. O modelo ofertado deve possuir certificação EPEAT Gold (comprovado através do link www.epeat.net).

4.7.5. O modelo ofertado deve possuir certificação Energy Star, comprovado através do site www.energystar.gov.

4.7.6. O fabricante deve possuir sistema de gestão ambiental conforme norma ISO 14001.

6.8. Leia-se:

4.7.4. O modelo ofertado deverá possuir certificação ambiental EPEAT com classificação mínima Bronze ou superior, OU certificação ambiental equivalente, nacional ou internacional, emitida por entidade idônea e reconhecida, que comprove o atendimento a critérios de sustentabilidade ambiental aplicáveis ao produto.

4.7.5. O modelo ofertado deverá possuir certificação Energy Star OU comprovação equivalente de eficiência energética, por meio de certificação, laudo técnico, relatório de ensaio, declaração do fabricante acompanhada de evidências técnicas verificáveis, ou outro documento idôneo aceito pela Administração, inclusive certificação no âmbito do INMETRO, quando aplicável.

4.7.6. O fabricante deverá possuir sistema de gestão ambiental conforme norma ISO 14001, ou norma equivalente reconhecida, com comprovação mediante certificado válido.

6.8. Quanto à alegação de que a certificação Energy Star seria aplicável apenas aos mercados dos Estados Unidos da América (EUA) e do Canadá, esclarece-se que, conforme entendimento consolidado de especialistas da área de tecnologia da informação e sustentabilidade, o Energy Star é um programa internacionalmente reconhecido, adotado por diversos fabricantes globais e amplamente utilizado como referência técnica em contratações públicas, inclusive no Brasil. A certificação avalia critérios objetivos de eficiência energética e desempenho, sendo plenamente aplicável a equipamentos comercializados no mercado nacional, desde que certificados pelo programa.

6.9. Nesse sentido, a fim de evitar qualquer forma de restrição à competitividade ou direcionamento indevido, e visando à aquisição de equipamento que atenda a elevados padrões de qualidade e eficiência energética, a empresa licitante deverá apresentar certificação Energy Star **ou, alternativamente**, comprovação equivalente de eficiência energética, por meio de certificação, laudo técnico, relatório de ensaio, declaração do fabricante acompanhada de evidências técnicas objetivas e verificáveis, ou outro documento idôneo, a critério da Administração, inclusive certificação emitida no âmbito do INMETRO, quando aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

6.10. Importante dizer que as exigências anteriormente colocadas no instrumento convocatório relativas às certificações EPEAT Gold e Energy Star constam do Anexo I do edital – Termo de Referência, configurando-se, portanto, como especificações técnicas do objeto a ser contratado, e **não** como critérios de habilitação ou julgamento de propostas. Assim, tais certificações **não constituem requisito habilitatório**, tampouco condição para participação na fase de lances.

6.11. Nesse sentido, a obrigatoriedade de atendimento às certificações exigidas deverá ser comprovada **no momento da entrega dos equipamentos**, quando da fase de recebimento e fiscalização do objeto, cabendo à Administração verificar a conformidade dos computadores fornecidos com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência Unificado (TRU), assinado pelo Diretor do Departamento de Compras e Almoxarifado.

6.12. Ademais, sob o aspecto legal, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração Pública a estabelecer especificações técnicas que visem à seleção da proposta mais vantajosa, à eficiência energética, à sustentabilidade ambiental e à redução de custos operacionais ao longo da vida útil do bem, desde que tais exigências sejam objetivas, justificadas e estejam claramente previstas no instrumento convocatório, como ocorre no presente caso.

7. Adicionalmente, encaminhe-se a presente resposta à Superintendência de Suprimentos, por intermédio do Departamento de Licitações, para ciência do Pregoeiro/Agente de Contratação e adoção das providências administrativas cabíveis, ressaltando que esta manifestação **passa a integrar o instrumento convocatório**, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser observada por todos os licitantes.

Sendo o que nos apresenta para o momento agradecemos, solicitamos que dê ciência aos interessados nos moldes legais e legislações pertinentes, e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

DANILO ALVES DOS
SANTOS:057339686
80

Assinado de forma digital
por DANILO ALVES DOS
SANTOS:05733968680
Dados: 2026.01.23
17:48:50 -03'00'

DANILO ALVES DOS SANTOS

Diretor do Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde
Portaria nº 0211/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS



Documento assinado digitalmente

GLEIDSON OLIVEIRA REIS

Data: 23/01/2026 23:46:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GLEIDSON OLIVEIRA REIS
Diretor do Departamento de Tecnologia e Informação
Portaria nº 1230/2022
Fiscal Técnico da Ata de Registro de Preços



Documento assinado digitalmente

UMARQUES DA SILVA COUTO

Data: 26/01/2026 17:40:15-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

UMARQUES DA SILVA COUTO
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 1168/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO SESAU/0114/2026

Paracatu-MG, 23 de janeiro de 2026.

Ilmo. Sr.

ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

DD. Diretor do Departamento de Compras e Almoxarifado.

Paracatu – MG.

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA MAGIBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.

Com os nossos melhores cumprimentos em resposta ao Ofício Compras/0029/2026, na qual Vossa Senhoria encaminha o pedido de esclarecimento da empresa **MAGIBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 52/2025**, Processo Licitatório n° 149/2025, Processo de Compras n° 186/2025, Processo Financeiro n° 11.419/2025, cujo objeto trata-se do **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE PARACATU-MG.**

1. Inicialmente, cumpre consignar que o pedido de esclarecimento acerca do instrumento convocatório foi regularmente encaminhado através da plataforma eletrônica de licitações, qual seja NOVOBBMNET, em **15 de janeiro de 2026**, às 15h25min, pela empresa **MAGIBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representado pela Sra. Edilaine Daniele Duarte, conforme registro constante nos autos do processo.

2. Importa registrar que a licitação se encontra inicialmente agendada para o encerramento do recebimento das propostas e para o conhecimento dos preços ofertados pelos potenciais proponentes até o dia **28 de janeiro de 2026**, às 8h59min.

3. DA LEGITIMIDADE

3.1. Verifica-se que a empresa retromencionada é parte legítima para apresentar o presente pedido de esclarecimento, uma vez que se trata de pessoa jurídica interessada e potencial licitante no certame em referência, nos termos do princípio da publicidade e da isonomia que regem os procedimentos licitatórios.

4. DA ADMISSIBILIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

4.1. Nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/2021, é assegurado a qualquer cidadão o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão eletrônico.

4.2. Com efeito, observa-se a tempestividade do esclarecimento apresentado pelo Requerente ao Edital de Licitação, o qual passa-se a apreciar o mérito, conforme prazo legal estabelecido pela Lei supracitada.

5. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

5.1. No pedido de esclarecimentos apresentado, a Requerente manifesta dúvidas quanto às exigências técnicas previstas no edital para o item **Desktop Básico**, especialmente no que se refere às certificações EPEAT Gold, Energy Star e à exigência de **sistema de gestão ambiental conforme a norma ISO 14001**.

5.2. Em síntese, a empresa questiona a possibilidade de flexibilização das referidas exigências, sugerindo:

- a) a aceitação das certificações RoHS e de comprovante de processo de obtenção do Rótulo Ecológico da ABNT;
- b) a substituição da exigência de ISO 14001 pela ISO 9001;
- c) a comprovação da eficiência energética por meio de certificado de conformidade emitido nos termos da **Portaria INMETRO nº 170**, em substituição à certificação Energy Star, sob o argumento de ampliação da competitividade do certame, sem prejuízo ao atendimento das necessidades da Administração.

6. DAS RESPOSTAS AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

6.1. Em atenção ao pedido de esclarecimentos formulado, acerca das exigências técnicas previstas para o item **Desktop Básico**, notadamente quanto às certificações **EPEAT Gold**, **Energy Star** e **ISO 14001**, passa-se aos esclarecimentos.

6.1.1. Inicialmente, registra-se que as exigências constantes nos itens **4.7.4**, **4.7.5** e **4.7.6** do edital encontram-se previstas no **Anexo I – Termo de Referência Unificado**, configurando-se como **especificações técnicas do objeto**, definidas a partir das necessidades da Administração, com vistas à obtenção de equipamentos com elevado padrão de eficiência energética, desempenho ambiental e sustentabilidade ao longo do ciclo de vida.

6.1.2. Do ponto de vista **técnico**, a certificação **EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool)**, especialmente no nível **Gold**, representa o mais alto grau de conformidade ambiental dentre as classificações existentes, avaliando critérios que extrapolam o atendimento a requisitos mínimos regulatórios, tais como eficiência energética avançada, restrição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

substâncias perigosas, durabilidade, reciclabilidade e gestão do ciclo de vida do produto. Assim, certificações como **RoHS** ou a mera comprovação de estar em processo de obtenção de **Rótulo Ecológico da ABNT** não se mostram tecnicamente equivalentes à certificação **EPEAT Gold**, por não contemplarem o mesmo escopo e nível de exigência ambiental.

6.1.3. Lado outro, importante mencionar que o Pleno do TCU, por meio dos Acórdãos 2.403/2012 e 508/2013, considerou a adequabilidade dessas exigências, desde que não fosse a única forma de atender aos critérios de sustentabilidade ambiental. Embora o edital tenha solicitado a apresentação de registro do equipamento no EPEAT para comprovar que o microcomputador é aderente ao padrão de eficiência energética, de acordo com o Tribunal de Contas da União em inúmeros acórdãos publicados que vetam a exigência exclusiva deste documento como único critério de participação nas licitações, este não deve ser o único meio de comprovação de atendimento ao requisito de controle de impacto ambiental.

Nesse sentido, dentre os diversos precedentes firmados pelo Tribunal de Contas da União acerca da matéria, merece especial destaque o **Acórdão nº 508/2013-Plenário**:

“8. Manifesto-me, desde já, em consonância com os fundamentos expendidos na derradeira instrução produzida pela Secex/MG, adotando-os como minhas razões de decidir. É digna de registro a conclusão a que chegou a unidade técnica: a exigência de certificação EPEAT, na categoria Gold, como critério de habilitação, sem aceitação de certificações similares, restringe o caráter competitivo da licitação. 9. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que é irregular a necessidade de comprovação exclusiva de que o equipamento esteja em conformidade com a norma EPEAT, pois caracteriza restrição à competitividade (Acórdão 2584/2010-Plenário). 10. Nesse sentido, posicionei-me, no Voto condutor do Acórdão 2403/2012-Plenário, que tal exigência pode ser aceita, desde que seja possibilitada ao licitante a apresentação de certificação alternativa, como a ISO 14000, o que não ocorreu na licitação em exame. 11. Considerando, portanto, que o edital aqui examinado não oportuniza outra alternativa ao licitante senão a apresentação do certificado EPEAT, categoria Gold, alinho-me à jurisprudência aqui citada, no sentido de que a exigência é restritiva ao caráter da competição.” TCU - ACÓRDÃO 508/2013 - PLENÁRIO TC 042.952/2012-3

6.1.4. Outros julgados, Acórdão 2403/2012-TCU-Plenário e Acórdão 1929/2013-TCU-Plenário, seguiram a tese defendida no Acórdão 508/2013, o que demonstra a tendência daquele tribunal de considerar regular a conformidade do equipamento com a norma Epeat, desde que sejam admitidos outros meios para comprovar que os equipamentos atendem aos requisitos de sustentabilidade ambiental. Nesse sentido, entende-se que a certificação Epeat pode ser utilizada como meio de comprovação dos requisitos ambientais, porém não deve ser a única forma admissível de comprovação dos requisitos.

6.1.5. Acerca de procedimentos licitatórios cujo objeto tratam-se de equipamentos de informática, conforme vem decidindo o Tribunal, a exigência de que os equipamentos sejam



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

compatíveis com a certificação EPEAT é válida. O que é irregular não é a exigência em si, mas a impossibilidade de que outros meios de comprovação dos requisitos de sustentabilidade ambiental, a exemplo de certificações alternativas, sejam admitidos.

6.1.6. Nesse sentido, torna-se necessário esclarecer que o texto objeto da presente especificação técnica não limita a comprovação dos critérios de sustentabilidade ambiental à apresentação exclusiva da certificação EPEAT, admitindo, inclusive, a possibilidade de apresentação de atestado ou certidão que comprove que o equipamento é aderente aos padrões de eficiência energética previstos no referido programa, desde que emitidos por instituição devidamente acreditada pelo INMETRO.

6.1.7. Cumpre destacar que, para atendimento ao disposto no art. 3º, inciso II, do Decreto Presidencial nº 7.174, de 12 de maio de 2010, o INMETRO editou a Portaria nº 170, de 12 de abril de 2012, a qual estabelece os requisitos de avaliação da conformidade aplicáveis a bens de informática, assegurando padrões mínimos de qualidade, segurança, eficiência energética e proteção ambiental aos equipamentos adquiridos pela Administração Pública. Para esse escopo, já existem, no território nacional, organismos de certificação devidamente acreditados pelo **INMETRO**, os quais podem ser consultados no sítio eletrônico oficial do Instituto (www.inmetro.gov.br).

6.1.8. Registre-se, ainda, que no pedido de esclarecimento apresentado a empresa faz menção à “*Portaria INMETRO nº 170, de 10 de abril de 2023*”, o que, ao que tudo indica, trata-se de equívoco material de digitação, uma vez que inexistente referido normativo. Presume-se, portanto, que a Requerente tenha se referido à Portaria INMETRO nº 170, de 12 de abril de 2012, a qual, contudo, encontra-se atualmente revogada, conforme demonstrado no print anexo:

Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa » Informações Complementares

Regulamentos Técnicos Metrológicos e de Avaliação da Conformidade

Informações Complementares

Nova Consulta

Ato Legal	
Nome	Portaria INMETRO / MDIC número 170- de 10/04/2012
Categoria	Regulamento
Situação	Revogado

Publicação no Diário Oficial da União

Data	11/04/2012
Seção	01
Página(s)	141

Assunto

Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática.

Legislação Correlata - 5 documento(s)

Originário de Portaria INMETRO / MDIC número 368 de 19/09/2011 -- Projeto aprovado

É afetado por [Portaria INMETRO / MDIC número 407- de 21/08/2015 -- Revogado](#)

Alteração proposta por Portaria INMETRO / MDIC número 511- de 07/11/2016 -- Prazo para consulta pública expirado

É alterado por [Portaria INMETRO / MDIC número 48- de 08/03/2017 -- Revogado](#)

É revogado por [Portaria INMETRO / MDIC número 304- de 06/11/2023 -- Em vigor](#)

PDF



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

6.1.9. Lado outro em substituição a Portaria 170, de 12 de abril de 2012, foi devidamente publicada pelo Presidente Do Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia – INMETRO a **Portaria Nº 304, de 6 de novembro de 2023**, que Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática - Consolidado.

6.1.10. O Inmetro não se manifesta totalmente contrário à exigência em editais de licitação de certificações providas por institutos estrangeiros e entende que em alguns casos é necessário. Porém a certificação Epeat é extremamente exigente, restringindo a participação na licitação a fornecedores.

6.1.11. Diante disso, resta evidenciado que a exigência exclusiva das certificações **EPEAT Gold** e **Energy Star**, sem a admissão de meios equivalentes de comprovação, pode caracterizar restrição à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei vigente.

6.1.12. Assim, acata-se o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa, reconhecendo-se a pertinência técnica de se admitir, como critério de aceitabilidade, certificados de conformidade emitidos nos termos da **Portaria INMETRO nº 304**, por organismos devidamente acreditados pelo INMETRO, como meio equivalente para comprovação dos requisitos de eficiência energética e sustentabilidade ambiental.

7. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

7.1. Em razão do acolhimento do pedido de esclarecimento, faz-se necessária a **retificação do edital**, a fim de adequar suas disposições às orientações do TCU, à legislação vigente e aos princípios que regem as contratações públicas.

7.2. Dessa forma, onde se lê no Termo de Referência Unificado (TRU), Anexo I do Edital:

4.7.4. *O modelo ofertado deve possuir certificação EPEAT Gold (comprovado através do link www.epeat.net).*

4.7.5. *O modelo ofertado deve possuir certificação Energy Star, comprovado através do site www.energystar.gov.*

4.7.6. *O fabricante deve possuir sistema de gestão ambiental conforme norma ISO 14001.*

7.3. Leia-se:

4.7.4. *O modelo ofertado deverá possuir certificação ambiental EPEAT com classificação **mínima Bronze ou superior**, **OU** certificação ambiental equivalente, nacional ou internacional, emitida por entidade idônea e reconhecida, que comprove o atendimento a critérios de sustentabilidade ambiental aplicáveis ao produto.*

4.7.5. *O modelo ofertado deverá possuir certificação Energy Star OU comprovação equivalente de eficiência energética, por meio de certificação, laudo técnico, relatório de ensaio, declaração*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

do fabricante acompanhada de evidências técnicas verificáveis, ou outro documento idôneo aceito pela Administração, inclusive certificação no âmbito do INMETRO, quando aplicável.

4.7.6. *O fabricante deverá possuir sistema de gestão ambiental conforme norma ISO 14001, ou norma equivalente reconhecida, com comprovação mediante certificado válido.*

8. Válido lembrar que sob o aspecto legal, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a estabelecer especificações técnicas que visem à seleção da proposta mais vantajosa, à eficiência energética e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, desde que tais exigências estejam claramente definidas no instrumento convocatório, o que se verifica no presente certame. O princípio da ampla competitividade não afasta a possibilidade de fixação de requisitos técnicos objetivos e proporcionais às necessidades da Administração, especialmente quando vinculados à sustentabilidade e à eficiência do gasto público.

9. Ressalta-se, ainda, que as certificações exigidas **não constituem critérios de habilitação**, nem condição para participação na fase de lances, devendo ser **comprovadas no momento da entrega dos equipamentos**, por ocasião do recebimento e da fiscalização do objeto, conforme previsto no Termo de Referência.

10. Por fim, esclarece-se que os licitantes interessados deverão ofertar equipamentos que atendam integralmente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

11. Ainda, a despeito do poder discricionário da Administração Pública, imperioso destacar que o estabelecimento de critérios e especificações suficientes ao atendimento das necessidades informadas pela área requisitante, foi devidamente descrito nos Estudos Técnicos Preliminares/Edital e se revela fundamental aos objetivos técnicos e operacionais, eis que direcionados ao atendimento do interesse público.

12. Adicionalmente, encaminhe-se a presente resposta à Superintendência de Suprimentos, por intermédio do Departamento de Licitações, para ciência do Pregoeiro/Agente de Contratação e adoção das providências administrativas cabíveis, ressaltando que esta manifestação **passa a integrar o instrumento convocatório**, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser observada por todos os licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo o que nos apresenta para o momento agradecemos, solicitamos que dê ciência aos interessados nos moldes legais e legislações pertinentes, e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

DANILO ALVES DOS SANTOS:057339686
80

Assinado de forma digital por
DANILO ALVES DOS SANTOS:05733968680
Dados: 2026.01.23 16:44:36 -03'00'

DANILO ALVES DOS SANTOS
Diretor do Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde
Portaria nº 0211/2025



Documento assinado digitalmente

GLEIDSON OLIVEIRA REIS
Data: 23/01/2026 16:49:56-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

GLEIDSON OLIVEIRA REIS
Diretor do Departamento de Tecnologia e Informação
Portaria nº 1230/2022
Fiscal Técnico da Ata de Registro de Preços



Documento assinado digitalmente

UMARQUES DA SILVA COUTO
Data: 26/01/2026 17:40:15-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

UMARQUES DA SILVA COUTO
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 1168/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO SESAU/0123/2026

Paracatu-MG, 26 de janeiro de 2026.

Ilmo. Sr.

ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA

DD. Diretor do Departamento de Compras e Almoxarifado.

Paracatu - MG.

**Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA RIGO & RIGO
COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA.**

Com os nossos melhores cumprimentos em resposta ao **Ofício Compras/0031/2026**, na qual Vossa Senhoria encaminha o pedido de impugnação da empresa **RIGO & RIGO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 52/2025**, Processo Licitatório nº 149/2025, Processo de Compras nº 186/2025, Processo Financeiro nº 11.419/2025, cujo objeto trata-se do **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE PARACATU-MG.**

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1.1. Inicialmente, cumpre consignar que o pedido de esclarecimento acerca do instrumento convocatório foi regularmente encaminhado pela empresa **RIGO & RIGO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA**, sociedade limitada, inscrita no **CNPJ nº 11.063.454/0001-28**, Inscrição Estadual nº **90492514-48**, com sede na **Rua Doutor Osvaldo Silveira, nº 0268, Casa Unidade Residencial 01, Vila Industrial, CEP 85904-310, Toledo – PR**, endereço eletrônico atendimento@mimagastore.com, neste ato representada por **FABIO ROBERTO RIGO**, inscrito no **CPF nº 008.834.649-85**, portador do RG nº 8.439.536-6, e-mail fabio@mimagastore.com, telefone (45) 3055-3500, Sócio-Administrador, encaminhada através do e-mail institucional para o Departamento de Licitações desta municipalidade, no seguinte endereço: licitacao@paracatu.mg.gov.br, no dia **21/01/2026** às 14h40min, conforme **subitem 6.3** do instrumento convocatório, e registro constante nos autos do processo.

1.2. Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido ao Agente de Contratação/Pregoeiro, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do respectivo processo licitatório neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

1.3. Cabe registrar que essa Administração, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, da eficiência e do desenvolvimento nacional sustentável, primando pela garantia da excelência, qualidade e segurança dos produtos e dos serviços a serem prestados.

1.4. Levando-se em conta a natureza de cada objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização de vias recursais próprias, dando à Administração a prerrogativa de analisar e corrigir potenciais falhas.

1.5. A resposta ao pedido de impugnação fará parte da regra da licitação, assim como o próprio Edital, e servirá para evitar a necessidade de se discutir administrativa ou judicialmente qual o entendimento mais ajustado para o tema. A resposta objetiva exarada por essa unidade técnica requisitante dos materiais é considerada como regra, parte integrante do Ato Convocatório.

2. DA LEGITIMIDADE

2.1. Verifica-se que a empresa retromencionada é parte legítima para apresentar o presente pedido de impugnação, uma vez que se trata de pessoa jurídica interessada e potencial licitante no certame em referência, nos termos do princípio da publicidade e da isonomia que regem os procedimentos licitatórios.

3. DA FORMA

3.1. O pedido da impugnante foi formalizado por meio previsto em Edital, com identificação da proponente subscrita por pessoa indicada como representante legal da empresa, em forma de arrazoado com identificação dos pontos a serem atacados e com fundamentação para o pedido de impugnação.

4. DA TEMPESTIVIDADE

4.1. Inicialmente, registra-se que a impugnação foi apresentada de forma **tempestiva**, razão pela qual foi devidamente conhecida e analisada por esta Administração, em observância à Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da autotutela.

4.2. Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item **6.1** do Edital é possível que qualquer pessoa impugne o Edital por irregularidade na aplicação da supracitada lei, devendo protocolar em até **03 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame, que conforme expresse no Edital. Senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

6.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

6.3. A impugnação ou o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail: licitacao@paracatu.mg.gov.br, ou ainda, através da Plataforma BBMNET Licitações, no endereço: www.novobbmnet.com.br.

6.3.1. Nos pedidos de esclarecimentos e impugnações encaminhados, os interessados deverão se identificar (CNPJ, Razão Social e nome do representante que pediu esclarecimentos, se pessoa jurídica e CPF para pessoa física) e disponibilizar as informações para contato (endereço completo, telefone e e-mail).

6.4. As impugnações ou pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

4.3. Agradece-se à empresa impugnante pelos elementos técnicos trazidos, que contribuem para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório e para a maior segurança jurídica do certame.

5. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

5.1. A Impugnante apresenta, de forma sucinta, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2025, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sustentando que o descritivo técnico de determinados itens de material de informática conteria exigências supostamente desproporcionais e restritivas à competitividade, em afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório. Em síntese, alega que a exigência das certificações ambientais “EPEAT Gold” e “Energy Star”, tal como previstas no edital, limitaria indevidamente a participação de potenciais licitantes, defendendo a adoção de critérios mais amplos que admitam certificações consideradas equivalentes.

5.2. Diante dessas alegações, o impugnante requer o acolhimento da impugnação, com a consequente retificação do Edital e do Termo de Referência Unificado (TRU), a fim de que o requisito de certificação “EPEAT Gold” seja substituído por exigência de “Certificação EPEAT Bronze ou superior, ou outra certificação ambiental equivalente, devidamente comprovada por meio idôneo”, bem como para que a exigência de “Energy Star” seja reformulada, de modo a admitir, alternativamente, comprovação equivalente de eficiência energética, inclusive mediante atendimento à Portaria INMETRO nº 304/2023, quando aplicável. Requer, ainda, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusão de cláusula expressa prevendo a aceitação de equivalência técnica para certificações e selos ambientais, com o objetivo de afastar interpretações restritivas que possam resultar em desclassificação indevida de propostas.

5.3. Pleiteia também a concessão de efeito suspensivo à impugnação e, caso as eventuais alterações impactem as condições de participação ou a formulação das propostas, a republicação do edital com a fixação de nova data para abertura do certame. Subsidiariamente, na hipótese de não haver retificação formal do instrumento convocatório, requer a publicação de resposta vinculante que reconheça expressamente a aceitação das certificações EPEAT Bronze e do atendimento à Portaria INMETRO nº 304/2023 como equivalentes às exigências editalícias, de modo a preservar a competitividade e evitar interpretações restritivas.

5.4. Por fim, o impugnante postula a retificação do edital para contemplar a garantia integral dos equipamentos e a revisão da exigência relativa ao diâmetro do passador de fio, sob o argumento de que tais ajustes seriam necessários para assegurar a segurança assistencial, ampliar a competitividade do certame e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

6. DAS RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

6.1. Inicialmente, vale registrar que todo ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

6.2. Cumpre esclarecer que o Edital de **Pregão Eletrônico nº 52/2025** foi analisado e aprovado pelo corpo jurídico desta Municipalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Lado outro importante dizer que essa Secretaria, foi responsável pelos documentos iniciais do procedimento licitatório.

6.3. Os certificados EPEAT se consolidaram no ramo de Tecnologia da Informação e são amplamente utilizados em inúmeras licitações que visam à aquisição de equipamentos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

informática. Neste sentido, podemos mencionar o posicionamento do pedido de impugnação ao Edital nº 028/2009 do Ministério Público, em Belém:

*“A definição de qual certificado exigir para os equipamentos adquiridos é critério do comprador; os certificados pela EPEAT são reconhecidos como válidos, os quais inclusive são utilizados em diversos processos licitatórios no território nacional, como o Governo do Estado do Pará, UFRN, TJRN, Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, Secretaria de Saúde do Governo de São Paulo e outros que considerem esse certificado como plenamente válido no que se refere a questão ambiental, **não sendo em momento algum restritivo**, uma vez que o número de empresas associadas, tanto dentro, quanto fora do Brasil garante uma ampla concorrência em processos licitatórios e a diversidade dos produtos oferecidos.” (Grifo Nosso)*

E ainda:

“Assim, com finca nos esclarecimentos do setor requisitante e demonstrada a intenção desse Órgão em adquirir equipamentos compatíveis e que venha atender com eficiência as necessidades de serviços do Ministério Público, Instituição que tem como finalidade precípua atender diligente e célere a sociedade, primando pelo atendimento dos postulados legais, dentre os quais a observância aos princípios da publicidade, competitividade e isonomia nos certames que promove, decide pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.”

6.4. Dito isso, é importante esclarecer que, do ponto de vista técnico, a certificação EPEAT (*Electronic Product Environmental Assessment Tool*), especialmente em seu nível máximo – Gold –, representa o mais elevado grau de conformidade ambiental dentre as classificações atualmente existentes. Tal certificação avalia um conjunto amplo e rigoroso de critérios que extrapolam o simples atendimento a requisitos regulatórios mínimos, abrangendo, entre outros aspectos, eficiência energética avançada, restrição ao uso de substâncias perigosas, durabilidade dos equipamentos, reciclabilidade de componentes e adequada gestão do ciclo de vida do produto. Nesse contexto, certificações como RoHS ou a mera comprovação de que o equipamento se encontra em processo de obtenção do Rótulo Ecológico da ABNT não se mostram tecnicamente equivalentes à certificação EPEAT Gold, por não contemplarem o mesmo escopo de avaliação nem o mesmo nível de exigência ambiental.

6.5. Essa Secretaria, ao estabelecer a exigência da certificação EPEAT Gold no Termo de Referência inicial, não teve outro intuito senão assegurar a aquisição de equipamentos de comprovada qualidade, desempenho e sustentabilidade ambiental, buscando resguardar o interesse público e evitar a aquisição de produtos de procedência duvidosa ou com baixo padrão técnico-ambiental. Todavia, reconhece-se neste momento que a adoção exclusiva desse nível máximo de certificação como requisito eliminatório pode, de fato, resultar em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

limitação indevida à competitividade do certame, ao excluir equipamentos plenamente adequados ao atendimento das necessidades da Administração, certificados nos níveis EPEAT Bronze ou Silver.

6.6. Ademais, conforme bem apontado pelo impugnante, a própria base pública do EPEAT evidencia que há número reduzido de modelos classificados como “Gold” disponíveis no mercado brasileiro, circunstância que pode direcionar a disputa a um universo restrito de fabricantes, em afronta aos princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

6.7. Nesse sentido, esta Administração alinha-se aos entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União, que, por meio dos **Acórdãos nº 2.403/2012 e nº 508/2013 (inclusive esse último citado pela Impugnante em seu requerimento)**, reconheceu a adequação da adoção de critérios de sustentabilidade ambiental em contratações públicas, desde que tais exigências não se configurem como a única forma de comprovação do atendimento aos requisitos pretendidos.

Nesse sentido, dentre os diversos precedentes firmados pelo Tribunal de Contas da União acerca da matéria, merece especial destaque o **Acórdão nº 508/2013-Plenário**:

“8. Manifesto-me, desde já, em consonância com os fundamentos expendidos na derradeira instrução produzida pela Secex/MG, adotando-os como minhas razões de decidir. É digna de registro a conclusão a que chegou a unidade técnica: a exigência de certificação EPEAT, na categoria Gold, como critério de habilitação, sem aceitação de certificações similares, restringe o caráter competitivo da licitação. 9. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que é irregular a necessidade de comprovação exclusiva de que o equipamento esteja em conformidade com a norma EPEAT, pois caracteriza restrição à competitividade (Acórdão 2584/2010-Plenário). 10. Nesse sentido, posicionei-me, no Voto condutor do Acórdão 2403/2012-Plenário, que tal exigência pode ser aceita, desde que seja possibilitada ao licitante a apresentação de certificação alternativa, como a ISO 14000, o que não ocorreu na licitação em exame. 11. Considerando, portanto, que o edital aqui examinado não oportuniza outra alternativa ao licitante senão a apresentação do certificado EPEAT, categoria Gold, alinho-me à jurisprudência aqui citada, no sentido de que a exigência é restritiva ao caráter da competição.” TCU - ACÓRDÃO 508/2013 - PLENÁRIO TC 042.952/2012-3

6.8. O Pleno do TCU tem reiteradamente assentado que a exigência exclusiva de determinado selo ou certificação, como condição única de participação, não deve prevalecer quando existirem outros meios idôneos e tecnicamente equivalentes capazes de demonstrar o atendimento aos critérios de controle de impacto ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

6.9. Outros julgados como o Acórdão 2403/2012-TCU-Plenário, e também, Acórdão 1929/2013-TCU-Plenário, seguiram a tese defendida no Acórdão 508/2013, o que demonstra a tendência daquele tribunal de considerar regular a conformidade do equipamento com a norma Epeat, desde que sejam admitidos outros meios para comprovar que os equipamentos atendem aos requisitos de sustentabilidade ambiental. Nesse sentido, entende-se que a certificação Epeat pode ser utilizada como meio de comprovação dos requisitos ambientais, porém não deve ser a única forma admissível de comprovação dos requisitos.

6.10. Assim, embora o edital tenha inicialmente previsto a apresentação do registro do equipamento no EPEAT como forma de comprovação de aderência a padrões elevados de eficiência energética e sustentabilidade, reconhece-se que tal certificação não deve ser exigida como único e exclusivo meio de comprovação do requisito ambiental, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame, em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com os princípios que regem as licitações públicas.

6.11. No que se refere à exigência da certificação do programa Energy Star e à sua eventual equivalência com normativo nacional, esclarece-se que o próprio Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO não se posiciona de forma absolutamente contrária à previsão, em editais de licitação, de certificações emitidas por organismos ou programas estrangeiros, reconhecendo, inclusive, que em determinados casos tais exigências se mostram necessárias e tecnicamente justificáveis.

6.12. Por outro lado, a adoção exclusiva do programa Energy Star como único meio de comprovação de eficiência energética pode, na prática, configurar restrição à participação de potenciais licitantes, ao limitar o universo de fornecedores aptos a atender às exigências editalícias, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

6.13. Nesse contexto, entende esta Secretaria ser adequado admitir, como forma alternativa de comprovação, a apresentação da certificação Energy Star ou, quando aplicável, a comprovação equivalente de atendimento aos requisitos estabelecidos na **Portaria INMETRO nº 304, de 6 de novembro de 2023**, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática, assegurando-se, assim, a observância dos critérios de eficiência energética e sustentabilidade ambiental, sem prejuízo à competitividade do certame.

6.14. Diante disso, resta evidenciado que a exigência exclusiva das certificações EPEAT Gold e Energy Star, sem a expressa admissão de meios tecnicamente equivalentes de comprovação, pode caracterizar restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

7. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

7.1. Em razão do acolhimento do pedido de impugnação, o qual se entende deva ser acatado em sua integralidade da impugnante **RIGO & RIGO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA**, faz-se necessária a retificação do edital, com o objetivo de adequar suas disposições às orientações consolidadas do Tribunal de Contas da União, à legislação vigente e aos princípios que regem as contratações públicas.

7.2. Dessa forma, onde se lê no Termo de Referência Unificado (TRU), Anexo I do Edital:

4.7.4. O modelo ofertado deve possuir certificação EPEAT Gold (comprovado através do link www.epeat.net).

4.7.5. O modelo ofertado deve possuir certificação Energy Star, comprovado através do site www.energystar.gov.

4.7.6. O fabricante deve possuir sistema de gestão ambiental conforme norma ISO 14001.

7.3. Leia-se:

4.7.4. O modelo ofertado deverá possuir certificação ambiental EPEAT com classificação **mínima Bronze ou superior, OU** certificação ambiental equivalente, nacional ou internacional, emitida por entidade idônea e reconhecida, que comprove o atendimento a critérios de sustentabilidade ambiental aplicáveis ao produto.

4.7.5. O modelo ofertado deverá possuir certificação Energy Star OU comprovação equivalente de eficiência energética, por meio de certificação, laudo técnico, relatório de ensaio, declaração do fabricante acompanhada de evidências técnicas verificáveis, ou outro documento idôneo aceito pela Administração, inclusive certificação no âmbito do INMETRO, quando aplicável.

4.7.6. O fabricante deverá possuir sistema de gestão ambiental conforme norma ISO 14001, ou norma equivalente reconhecida, com comprovação mediante certificado válido.

8. Ressalte-se que a Legislação que rege o presente processo licitatório, qual seja, Lei nº 14.133/2021 confere à Administração Pública discricionariedade técnica para definir, de forma motivada, as condições de garantia compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto, desde que observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade e do interesse público (arts. 5º e 11).

9 Ainda, a despeito do poder discricionário da Administração Pública, imperioso destacar que o estabelecimento de critérios e especificações suficientes ao atendimento das necessidades informadas pela área requisitante, foi devidamente descrito nos Estudos Técnicos Preliminares/Edital e se revela fundamental aos objetivos técnicos e operacionais, eis que direcionados ao atendimento do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

10. Ressalta-se, ainda, que as certificações exigidas **não constituem critérios de habilitação**, nem condição para participação na fase de lances, devendo ser **comprovadas no momento da entrega dos equipamentos**, por ocasião do recebimento e da fiscalização do objeto, conforme previsto no Termo de Referência.

11. Por fim, restitui-se o presente expediente à Superintendência de Suprimentos, em especial ao Departamento de Compras e Almoxarifado, **para ciência do subscritor do Termo de Referência Unificado (TRU), a fim de que se manifeste formalmente acerca das considerações aqui apresentadas, indicando o acatamento ou não das mesmas**, bem como adote as providências administrativas cabíveis para o regular prosseguimento do procedimento licitatório, ressaltando que esta manifestação **passa a integrar o instrumento convocatório**, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser observada por todos os licitantes.

Sendo o que nos apresenta para o momento agradecemos, solicitamos que dê ciência aos interessados nos moldes legais e legislações pertinentes, e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

DANILO ALVES
DOS
SANTOS:05733
968680

Assinado de forma digital por DANILO ALVES DOS SANTOS:05733968680
Dados: 2026.01.26 10:19:42 -03'00'

DANILO ALVES DOS SANTOS

Diretor do Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde

Portaria nº 0211/2025

Documento assinado digitalmente
gov.br GLEIDSON OLIVEIRA REIS
Data: 26/01/2026 14:35:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GLEIDSON OLIVEIRA REIS

Diretor do Departamento de Tecnologia e Informação

Portaria nº 1230/2022

Fiscal Técnico da Ata de Registro de Preços

Documento assinado digitalmente
gov.br UMARQUES DA SILVA COUTO
Data: 26/01/2026 17:40:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

UMARQUES DA SILVA COUTO

Secretário Municipal de Saúde

Portaria nº 1168/2025